

PROCESSO N.º: 10680/005.514/93-49

Sessão em 26 de abril de 1995

Acórdão n.º. 107-2.178

Recurso n.º.: 108.938 - IRPJ - Exs.: 1988 a 1992

Recorrente: Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG

Interessada: CHEZ FRANÇOIS Ltda.

**IRPJ - FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO -
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - RECURSO DE
OFÍCIO**

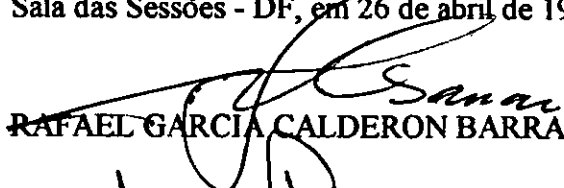
**A partir de 1.º. de janeiro de 1992, os contribuintes -
pessoas físicas ou jurídicas - com direito à restituição
de tributos e contribuições federais, em virtude de
pagamento indevido ou a maior, poderão compensar
tais recolhimentos, facultada a opção pelo pedido de
restituição em processo específico.**

Recurso a que se nega provimento.

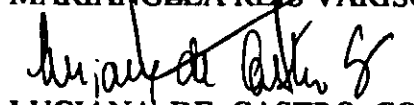
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por CHEZ FRANÇOIS Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANEIRA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.178

Visto em:

Sessão de: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. 

Acórdão n°. 107-2.178

Recurso n°. 108.938

Recorrente : Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Titular da DRF em Belo Horizonte - MG em razão das conclusões espelhadas pelo *Decisum* de fls. 72/73, prolatado no julgamento do Pedido de Restituição de Imposto de Renda, pleiteado na Declaração de Ajuste apresentada por CHEZ FRANÇOIS Ltda., pessoa jurídica já qualificada nos Autos, concernente aos exercícios de 1988 a 1992.

Pela Petição de fls. 01, protocolizada em 09.ago.93, a Interessada arrima-se nos seguintes argumentos, *in verbis*:

1º) No ano calendário de 1991, exercício de 1992, a nossa empresa ficou sujeita ao Adicional do IRPJ (Art. 25 da Lei 7.450, de 23/12/85), conforme demonstra a cópia da declaração de renda PJ, anexa;

2º) Por força da Instrução Normativa n°. 90/92 (Art. 3º), a empresa recolheu, antecipadamente, 3 parcelas de IRPJ, no período que foi de Julho a Setembro de 1992, totalizando 148.076,10 UFIRs Diárias, conforme os 3 DARFs originais anexos;

3º) No primeiro semestre do ano calendário de 92, nossa empresa teve lucro inflacionário que resultou no recolhimento de 34.385,51 UFIRs Diárias, o que foi feito em 6 parcelas de 5.720,97 UFIRs Diárias, nos vencimentos 30.10.92 a 31.03.93, de acordo com o Art. 4º. da IN n°. 90/92, conforme DARFs originais anexos;

4º) Na declaração de ajuste de 93, ano calendário de 92, nossa empresa acusou resultado operacional negativo, não havendo mais IRPJ devido. Nesta declaração (cópia anexa), ficou evidenciado um crédito de 152.565,51 UFIRs Diárias, ou sejam 148.076,10 UFIRs Diárias correspondentes aos 3 DARFs citados no 2º item dessa exposição, mais 34.385,51 UFIRs Diárias correspondentes ao item 3º. retro-mencionado, menos o valor devido (34.385,51 UFIRs Diárias), mais os créditos referentes ao(sic) incentivos fiscais e IR Fonte, num total de 4.489,41 UFIRs Diárias;

5º) Em 24/11/92 nossa empresa foi autuada a recolher 205.840,84 UFIRs Diárias, incluindo aí IRPJ, multa (passível de redução) e juros de mora, conforme cópia do Auto de Infração, anexa;

f.

Acórdão n.º: 107-2.178

6º) O Artigo 716 do Decreto n.º 85.450, de 04.12.80 (RIR), trata da restituição do IRPJ recolhido a maior, que é exatamente o nosso caso. Entretanto, as Notas 1.481/2 referentes ao mesmo Artigo, esclarece que havendo débito e crédito do mesmo contribuinte, poderá ocorrer a compensação de um pelo outro, o que facilitará para ambas as partes, o andamento do processo;

7º) Diante do exposto e em nome da prometida JUSTIÇA FISCAL, a empresa requer a compensação de seu crédito de 152.565,51 UFIRs Diárias, com débito autuado de 105.840,84 UFIRs Diárias, cujo resultado devedor restante será então pago parceladamente. Na impossibilidade de compensação, a empresa requer a restituição.

Os documentos instruidores da Solicitação a que se reporta a Contribuinte podem ser vistos às fls. 02 a 45 e 47 a 58.

Pela Informação de fls. 59/60, a Agência da Receita Federal em acusa a existência de processos de Parcelamento para o CGC da Pessoa Jurídica, esclarecendo, porém, que os mesmos se encontram, àquela ocasião, com seus recolhimentos em dia.

Através da Decisão de n.º. 10610.00392/94 (fls. 72/73), a Autoridade Singular, ao tempo em que defere o pleito da Contribuinte, dela recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-2.178

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso contempla os requisitos previstos para que seja admitido.

A partir da análise dos elementos constitutivos dos Autos, assim pronunciou-se a Autoridade de Instância *a quo*:

"A empresa acima identificada requer a restituição do valor equivalente a 152.565,51 UFIR, recolhidas a título de Imposto de renda por estimativa referente ao exercício de 1993, ano-base 1992, alegando que na declaração de ajuste anual apresentada, fls. 61 a 69, a mesma acusou diferenças negativas (saldos restituíveis) nos 1º e 2º semestres, não havendo mais IRPJ devido.

De acordo com o § 5º, artigo 39 da Lei nº. 8.383/91, a diferença entre o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual (art. 43) e a importância paga nos termos deste será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes a ser fixado para a entrega da declaração de ajuste anual; se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

Uma vez que a requerente antecipou o imposto (DARF fls. 02 a 10), nos termos do § 7º, artigo 86 da Lei nº. 8.383/91, e no balanço final acusou diferenças negativas (saldos restituíveis), ficou positivado o direito à restituição pleiteada (demonstrativo em anexo).

CONCLUSÃO

Ante o exposto RECONHEÇO a CHEZ FRANÇOIS o direito à restituição do valor correspondente a 152.565,51 UFIR (cento e cinquenta e duas mil unidades, quinhentas e sessenta e cinco UFIR e 51/100), que poderão ser utilizadas na compensação de débitos objeto de parcelamento da requerente, em curso nessa Delegacia.

Assim, tendo em vista, à uma: a disposição legal de que os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas - com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses recolhimentos já a partir de janeiro de 1992, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.

E a duas, que tal procedimento encontra guarida, também no artigo 66 da Lei nº. 8.383/91 e na orientação traçada no BC nº. 017, de 31 de janeiro de 1992, vejo-me inequivocamente

f.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

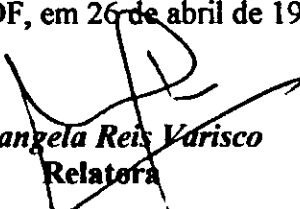
Acórdão n°. 107-2.178

convencida de que a Decisão transcrita apreciou a matéria ora sob exame com acerto, equilíbrio e justiça.

Nessa ordem de juízo e por tudo que nos Autos se contém, nego provimento ao Recurso de Ofício interposto.

É como voto.

Brasília - DF, em 26 de abril de 1995.


Mariangela Reis Varisco
Relatora